



CONCORRENCIA PUBLICA N 004/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO No 629/2021 - DO OBJETO - O objeto da presente licitação é a contratação de serviços técnicos de assessoria tributária operacional, objetivando a identificação, apuração, constituição e recuperação de créditos tributários, em âmbito administrativo, com ação planejada e transparente, visando assegurar e maximizar os resultados da prestação de serviço, para o município de Cruz das Almas, Bahia, de acordo com as especificações deste Edital e seus anexos.

O Município de **CRUZ DAS ALMAS**, através deste Presidente da COPEL – COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n. 8.666/1993, da Lei Complementar n. 123/2006, do Decreto Municipal N. 102/2018, A RESPOSTA DOS QUESTIONAMENTOS E os esclarecimentos ate o presente momento solicitado pelos Interessados;

QUESTIONAMENTO

1. Considerando as medidas de isolamento social durante a crise do COVID-19, dificultando, entre outros, o deslocamento dos profissionais e, ainda, considerando a ampla aceitação de documentos assinados digitalmente, entendemos que os licitantes poderão apresentar declarações (incluindo as que exigem reconhecimento de firma), procurações ou qualquer outro documento que necessite de assinatura do representante legal, por meio de assinatura digital, como por exemplo o DocuSign, que possui todos os meios cabíveis para constatação da veracidade do signatário. Está correto nosso entendimento?

Ressalta-se que essa solicitação é de suma importância para que haja ampla concorrência no certame e, também, considerando que adoção da assinatura digital está sendo comumente aceita por outros órgãos.

RESPOSTAS

A apresentação de declarações, procurações ou quaisquer outros documentos que necessite de assinatura do Representante Legal deverão ser apresentados nos termos do edital, especialmente de acordo com as regras previstas no item 6 - credenciamento e item 8 - documentos de habilitação, subitem 8.2.5.

A apresentação de procuração deverá respeitar a exigência do subitem 6.4 do edital, que assim dispõe: *"6.4. Caso a procuração não seja pública será necessário o reconhecimento da firma do subscritor, que deverá ter poderes para outorgá-la;"*

As regras supracitadas de forma alguma restringem o caráter competitivo do certame, estando de acordo com os princípios da legalidade, ampla concorrência, competitividade, dentre outros princípios correlatos ao processo licitatório.

QUESTIONAMENTO

2. Escopo do serviço - Entendemos que o escopo dos serviços engloba única e exclusivamente assessoria tributária, não havendo atividades privativas de advogados (artigo 1º da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB), sendo, desse modo, permitida a participação de empresas de consultoria. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTAS

O art. 30, I, da Lei 8.666/93 estabelece como requisito de qualificação técnica, que o licitante apresente registro ou inscrição na entidade profissional competente, *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente: (...)"

Desta forma, foi exigido no presente processo a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente do licitante interessado em participar do presente certame, exatamente nos termos da lei, baseando-se nos princípios da legalidade, boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade.

E, considerando o objeto deste certame, qual seja, assessoria tributária, o registro do licitante deverá ser perante a OAB.

Isso porque, a Lei 8.906/1994 dispõe quais são atividades privativas de advocacia, dentre elas, as atividades de consultoria e assessoria:

"Art. 1º São ***atividades privativas de advocacia***:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas."

O artigo supracitado é claro ao definir as atividades privativas da advocacia, vale dizer, aquelas que somente poderão ser realizadas por advogados regularmente inscritos na OAB. E ao definir, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, rechaçou a possibilidade da realização dos atos ali elencados como privativos da advocacia por qualquer outra pessoa, natural ou jurídica, que não se revista da qualidade de advogado.

Nesse sentido, importante destacar que os serviços de assessoria tributária demanda análise jurídica da materialização do fato jurídico tributável ou não tributável sob a perspectiva da Constituição Federal, bem como, demanda análise de toda a legislação tributária do Município, serviços estes que não podem ser prestados por empresas de consultoria por expressa vedação legal.

Além disso, as empresas de consultoria, caso possuam advogados em seus quadros de funcionários, só podem prestar serviços de consultoria e assessoria à própria empresa, não podendo prestar tais serviços para terceiros.

Portanto, além de sempre respeitar a previsão legal, é ato discricionário da Administração o estabelecimento das regras de habilitação técnica previstas no edital, conforme ensinamentos proferidos pelo Professor Marçal Justen Filho:

"Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao celebrar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 13ª edição, páginas 386/387)

Sendo assim, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas necessárias a sua execução e fixá-las no ato convocatório da licitação. Desta feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, é válido que a Administração defina em edital o aparato técnico para a satisfatória execução do objeto, pautando suas condutas na boa gestão, baseando-se nos princípios da legalidade, boa-fé, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade.

Logo, considerando que:

a Lei 8.666/93 exige registro do licitante na entidade profissional competente;
o objeto do presente processo envolve exclusivamente assessoria na área tributária;
as atividades de assessoria tributária são atividades privativas de advocacia e;
o poder discricionário da Administração Pública, não será permitida a participação de empresas de consultoria no presente certame.

QUESTIONAMENTOS

3. Item 8.8.1 alínea E - O item menciona de equipe de profissionais contendo "advogados vinculados à sociedade de advocacia". Conforme exposto anteriormente, entende-se que o serviço

RESPOSTAS

Conforme exposto no tópico anterior, as regras previstas no subitem 8.8.1, alínea "e" serão mantidas.

QUESTIONAMENTOS

4. Item 8.9.1, alínea A - O item requer a apresentação do balanço patrimonial registrado na OAB. Conforme exposto anteriormente, entende-se que o serviço editalício não engloba atividades privativas de advogados, razão pela qual se requer a alteração do respectivo item.

RESPOSTAS

Conforme exposto no tópico 2 as regras previstas no subitem 8.9.1, alínea "a" serão mantidas.

QUESTIONAMENTOS

5. Item 9.4 - O item menciona de equipe de profissionais contendo "advogados vinculados à sociedade de advocacia". Conforme exposto anteriormente, entende-se que o serviço editalício não engloba atividades privativas de advogados, razão pela qual se requer a alteração do respectivo item.

RESPOSTAS

Conforme exposto no tópico 2 as regras previstas no subitem 9.4 serão mantidas.

QUESTIONAMENTOS

6. Item 9.5.3 - O item menciona comprovação de experiência da "sociedade de advocacia". Conforme exposto anteriormente, entende-se que o serviço editalício não engloba atividades privativas de advogados, razão pela qual se requer a alteração do respectivo item.

RESPOSTAS

Conforme exposto no tópico 2 as regras previstas no subitem 9.5.3 serão mantidas.

QUESTIONAMENTOS

7. Item 10.1.6.2 - O item menciona limite mínimo de 70% do máximo de 1.000 (mil) pontos previstos. Contudo, o item 9.5 e as respectivas somas apresentam o valor máximo de 500 pontos. Favor esclarecer qual a pontuação técnica máxima e a respectivo mínimo para classificação das licitantes.

RESPOSTAS

As regras da fase de proposta técnica estão previstas no item 9 do edital e a pontuação mínima e máxima devem respeitar o disposto no subitem 9.5, *in verbis*:

"9.5. A pontuação máxima da Proposta Técnica será de 500 pontos e a nota mínima para classificação será de 400 pontos. Serão automaticamente desclassificadas as propostas que não obtiverem a nota mínima de 400 pontos. A Nota Técnica de cada Proposta será obtida pelo somatório das notas obtidas em cada um dos critérios abaixo:

9.5.1. Tempo de exercício em atividade de Consultoria Tributária na área pública; Consultoria em Fiscalização e Arrecadação de Tributos: Máximo 100 Pontos. A comprovação se dará através de contratos e aditivos contratuais e ou atestados de capacidade técnica. Serão conferidos 20 (vinte) pontos para cada 2 (dois) anos completos de exercício profissional, até o limite máximo de 100 (cem) pontos:

- a) - 01 ano de exercício: 20 pontos;
- b) - 02 anos de exercício: 40 pontos;
- c) - 03 anos de exercício: 60 pontos;
- d) - 04 anos de exercício: 80 pontos;
- e) - 05 anos de exercício: 100 pontos.

9.5.2. *Comprovações acadêmicas do responsável técnico ou da equipe jurídica: Máximo 200 Pontos. A comprovação se dará através da apresentação de Diplomas/Certificados de Conclusão de Cursos de Pós-Graduação/MBA com no mínimo 360hs/aula, relacionados ao objeto licitado. A pontuação será aferida pela soma das pontuações referentes a cada comprovação apresentada, até o máximo de 200 Pontos:*

- a) - *Pós-Graduação Lato Sensu concluída: 50 pontos (cada curso);*
- b) - *Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado ou Doutorado) concluída: 70 pontos (cada curso);*

9.5.3. *Comprovação de experiência da Sociedade de Advocacia licitante, na execução do objeto de recuperação de créditos junto à Receita Federal do Brasil: Máximo 200 Pontos. A comprovação se dará por meio de atestados de capacidade técnica demonstrando a recuperação realizada, devidamente assinados e com firma reconhecida do emissor, atestando a realização dos trabalhos de recuperação.*

- a) - *20 pontos por atestado, até um limite de 10 atestados.
(...)"*

Cruz das Almas, 29 de dezembro de 2021.

Paulo Cesar Marini Junior
Presidente da COPEL - Comissão Permanente de Licitação